



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

Segunda-feira • 9 de Outubro de 2023 • Ano XI • Nº 4645

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 09



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Tânia Marli Ribeiro Yoshida / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Manoel Teixeira de Freitas, s/n - Conceição do Jacuípe - Ba Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MZK4OTM0Q0VGR TCXOTQWNT

Leis



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA
GOVERNO MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO JACUIPE**
UMA CIDADE PARA TODOS



LEI MUNICIPAL Nº 856/2023, de 06 de outubro de 2023.

Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do **Município de Conceição do Jacuípe**, objeto de execução fiscal ajuizada ou não, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica do **Município de Conceição do Jacuípe e demais legislações em vigor** Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o **Município de Conceição do Jacuípe** adotará para a realização de Transação de Créditos Municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º - Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º - A composição dos litígios judiciais e não judiciais envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação (procuradoria do Município), com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§3º - Serão objeto de transação todos os créditos tributários e não tributários que já tiver passado o prazo de vencimento do **Município de Conceição do Jacuípe**, estando em tramites judiciais ou não sendo ainda objeto de ação judicial, podendo ser transacionado os créditos que ainda estiverem em cobranças administrativas.



**PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA**

GABINETE DA PREFEITA

GOVERNO MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO JACUIPE**
UMA CIDADE PARA TODOS



Art. 2º - A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

Parágrafo Único- Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3º - Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais ou administrativos e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do **Município de Conceição do Jacuípe** prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 4º - Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Capítulo II DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 5º - A Câmara de Transação será formada por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) Suplentes, sendo 02 (dois) membros da Secretaria de Administração e Finanças, podendo ser Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, os outros dois membros da Procuradoria Geral do Município notadamente o Procurador e o Subprocurador.

Parágrafo único – Caberá ao Chefe do Poder Executivo, indicar quem será titular e conseqüentemente aqueles que guardarão a suplência, indicando no ato das respectivas nomeações.

Art. 6º - Os servidores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA

GOVERNO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO
DO JACUIPE

UMA CIDADE PARA TODOS



Art. 7º - Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses do sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II- nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Capítulo III

DA TRANSAÇÃO

Art. 8º - Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II- a economicidade da operação de cobrança;

III - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão, administrativa ou judicial.

§1º - Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nesta lei.

§2º - A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

TÍTULO I

DOS DESCONTOS DOS CRÉDITOS

Art. 9º - As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais os créditos tributários e não tributários:

I – 50% de desconto do crédito tributário e não tributário devido a Municipalidade se o pagamento ocorrer de forma a vista;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA

GOVERNO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO
DO JACUIPE

UMA CIDADE PARA TODOS



II - 25% de desconto do crédito tributário e não tributário devido a Municipalidade se o pagamento ocorrer em até 30(trinta dias).

III – 12,50% de desconto do crédito tributário e não tributário devido a Municipalidade se o pagamento ocorrer em até 60(sessenta dias)

Parágrafo único. Os descontos concedidos no presente artigo já abrangem descontos incidentes sob os juros e multas e honorários advocatícios inerentes aos créditos tributários e não tributários.

Art. 10- As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos:

I - 100% de desconto sobre juros e multa, se o pagamento ocorrer em até 2 (dois) meses;

II– 50% de desconto sobre juros e multa, se o pagamento ocorrer em até 4 (quatro) meses;

III - 25% de desconto sobre juros e multa, se o pagamento ocorrer em até 6 (seis) meses.

§1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão do parcelamento.

§2º - A primeira parcela jamais poderá ser inferior a 30% do valor parcelado após a aplicação do desconto, independentemente do seu número.

§3º - Na adesão da transação, os honorários sucumbenciais serão reduzidos em 100% (cem por cento) sobre o valor da dívida negociada. (Alterado através de Emenda Modificativa Verbal)

§4º - Os benefícios desta lei não incidem sobre os Emolumentos de Custas Judiciais destinados ao Tribunal de Justiça do Estado Bahia, Emolumento de Custas da Defensoria Pública – FAADEP e Emolumento de Custas Judiciais do Ministério Público Estadual – FRMMP, ou qualquer outra despesa necessária para concretização do acordo.

§5º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta lei, com crédito líquido e certo contra a fazenda Municipal, mesmo que de sujeito passivo distinto, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.



**PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA**

GABINETE DA PREFEITA
GOVERNO MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO JACUIPE**
UMA CIDADE PARA TODOS



§6º - No caso de compensação onde o sujeito passivo da obrigação seja distinto do titular do crédito junto a Municipalidade, obrigatoriamente, o titular do crédito assinará termo de compensação juntamente com diretor da dívida ativa, devedor beneficiário com a compensação e membro da Procuradoria, sendo a participação deste último apenas quando se tratar de créditos ajuizados.

§7º- Fica autorizado o recebimento dos honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais os quais perceberão através de rateio dos honorários referentes aos créditos.

Art. 11 - Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que seja reconhecido o interesse econômico do Município por meio de aceite por parte do fisco Municipal representados pelo Secretário Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município.

Art. 12 - O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Art. 13 - Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 14 - O termo de transação será elaborado pelos Membros da Câmara de Transação e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II - relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
 - a) - as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
 - b) - renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
 - c) - fixação do valor devido e o montante de renúncia referente a multa e juros



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA



- d) - data e local de sua realização;
- e) - assinatura das partes e, quando necessário dos respectivos advogados e/ou fiadores.

§1º - A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, processo administrativo ou a ação judicial e o sujeito passivo.

§2º - Quando a matéria objeto do litígio administrativo ou judicial entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§3º - Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem a Câmara de Transação;

§4º - O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação da Chefe do Poder Executivo Judicial quando a cobrança estiver no âmbito administrativo ou a homologação judicial quando a cobrança já estiver em tramite judicial.

Art. 15 - A homologação em caso de débitos em tramite no Poder Judiciário do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 16 - A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Capítulo IV

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 17 - A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV, do parágrafo único do art. 174, da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 18 - A transação, aperfeiçoada pela homologação administrativa ou judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 156, da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação Administrativa ou judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

Capítulo V



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA
GOVERNO MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO JACUIPE**
UMA CIDADE PARA TODOS



DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 19 - O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo, importará na rescisão do acordo realizado. Será automaticamente rescindido, independentemente de notificação, quando o devedor/contribuinte tiver vencidas sem o efetivo pagamento mais de 3 (três) parcelas objeto do acordo;

§1º - Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais de multa e juros, descontando-se o montante eventualmente pago.

§2º - Na hipótese descrita no art. 9º,

§3º desta lei, ou seja, havendo indicação de bem para garantia da dívida no caso de transação judicial, o devedor na qualidade de depositário fiel, obrigatoriamente deixará o mesmo a disposição da justiça para os trâmites de adjudicação ou hasta pública, o que for economicamente mais vantajoso ao Município;

§3º - Ainda que haja bem em garantia no caso de transação judicial, nada impede que o fisco promova outras medidas para restrição de outros bens e valores, outrossim, acaso seja insuficiente para saldar a dívida poderá o fisco promover outras ações judiciais ou administrativas para liquidar totalmente do débito.

Capítulo VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20- Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 21 - Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 22 - O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

Art. 23 – Esta Lei não revoga o Decreto nº 184/2023, de 18 de abril de 2023 que dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais e dá outras providências

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BA
GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA
GOVERNO MUNICIPAL
**CONCEIÇÃO
DO JACUIPE**
UMA CIDADE PARA TODOS



Conceição do Jacuípe, Bahia, 06 de outubro de 2023.

TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA
PREFEITA MUNICIPAL